



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 386/2018

**Expediente CFM n.º 6900/2018**

### **EMENTA: AUTENTICAÇÃO DOCUMENTOS REGISTRO DE CHAPAS. DESNECESSIDADE.**

- I. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 9094/2017, é desnecessária a autenticação de documentos produzidos no Brasil, destinados a fazer prova junto ao Poder Executivo Federal.
- II. Há exceção, trazida no mesmo dispositivo, quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

### **Relatório**

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, protocolada no CFM sob o n.º 6900/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

Tendo em vista recebimento de documentos (Requerimento de Registro de Chapa, Termo de Aquiescência e declarações afins) em cópias não autenticadas, indago sobre a pertinência de aceitação dos mesmos para fins de deferimento do pedido de inscrição das chapas, por essa Comissão, em face da ausência de previsão normativa.

A Consulta foi acompanhada de Parecer da Assessoria Jurídica do CREMEB, que opina no sentido de que “documentos em cópias podem ter a sua veracidade questionada, razão porque, consideramos necessária a apresentação dos seus originais, que garantirão a autoria e a integridade dos mesmos”.

É o relatório.

### **Análise Jurídica**

A Resolução CFM nº 2161/2017 não dispôs expressamente sobre a apresentação de documentos em cópias, razão pela qual não dispôs sobre a necessidade ou desnecessidade de autenticação das referidas cópias.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A preocupação da Assessoria Jurídica do CREMEB é válida, no que pertence à possibilidade de arguição de legitimidade das cópias juntadas.

Por outro lado o art. 9º do Decreto nº 9094/2017 fixou:

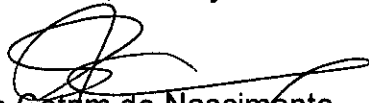
Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Dessa forma, a regra geral seria pela aceitação de cópia de documentos sem necessidade da autenticação, exceto se houver dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou previsão legal. Como no caso analisado não há previsão legal, haveria necessidade de se requerer a cópia autenticada apenas nos casos em que houver dúvida fundada de sua autenticidade.

Do exposto, posiciona-se essa COJUR no sentido da desnecessidade de autenticação das cópias apresentadas para o registro de chapas, exceto se houver dúvida fundada da autenticidade do documento.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo,

  
José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

